



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04347/16**

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. Públicos do Município de Bayeux - IPAM

**Objeto:** Prestação de contas anuais, exercício de 2015

**Gestor:** Sr. Gilson Luiz da Silva

**Advogado:** Ênio Silva Nascimento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX (IPAM) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00131/2018**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Gilson Luiz da Silva.

A Auditoria, em pronunciamento inicial, fls. 1081/1099, destacou as observações a seguir resumidas, informando que procedeu à verificação dos papéis de trabalho por amostragem e que realizou inspeção *in loco* no período de 09 a 13/05/2016:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. Não há registro de denúncias relacionadas ao exercício em exame;
3. O Regime de Previdência do Município de Bayeux foi instituído através da Lei Municipal nº 572/93, ocasião em que foi criado o IPAM, unidade gestora do mencionado regime, com natureza jurídica de autarquia. A Lei Municipal nº 1004/06 re-estruturou o regime com base na Emenda Constitucional 41/2003, alterada posteriormente pelas Leis Municipais nº 1055/07, 1153/09 e 1334/13, no tocante ao percentual de contribuição patronal, recebendo nova re-estruturação por meio da Lei Municipal nº 1347/14;
4. A despesa autorizada através da Lei Orçamentária Anual foi da ordem de R\$ 13.350.548,00;
5. A receita arrecadada no período somou R\$ 12.307.178,10, toda de natureza corrente, registrada em "Receitas de Contribuições" (R\$ 4.531.676,96), "Receita Patrimonial" (R\$ 27.574,70), "Outras Receitas Correntes" (R\$ 310.618,29) e "Receitas Correntes Intraorçamentárias" (R\$ 7.437.308,15);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

### PROCESSO TC Nº 04347/16

6. A despesa realizada atingiu R\$ 13.160.419,53, toda de natureza "corrente", sendo R\$ 12.924.307,23 registrados em "Pessoal e Encargos Sociais" e R\$ 236.112,30 apropriados em "Outras Despesas Correntes";
7. O Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a R\$ 853.241,43;
8. O saldo para o exercício subsequente somou R\$ 464.954,79, totalmente depositado em Bancos;
9. O Balanço Patrimonial apresenta o total de R\$ 29.407.026,37 no ativo, distribuído em "Ativo Financeiro" - R\$ 1.883.302,89, "Ativo Permanente" - R\$ 100.605,81 e "Compensado" - R\$ 27.423.117,67. No lado do passivo, foram registrados R\$ 1.808.833,65 no "Passivo Financeiro", R\$ 303.419.573,01 no "Passivo Permanente", (R\$ 303.244.547,96) no "Patrimônio Líquido" e R\$ 27.423.117,67 no "Compensado";
10. Quanto aos aspectos operacionais, de acordo com as informações constantes no quadro demonstrativo e resumo das folhas de pagamento encaminhadas, a Prefeitura Municipal de Bayeux/PB contava, ao final do exercício de 2015, com 1.176 servidores efetivos ativos, o Fundo Municipal de Saúde contava com 298, a Câmara Municipal contava com 26 servidores efetivos ativos e o instituto de previdência municipal apresentava 489 inativos, 113 pensionistas e 01 benefício de auxílio reclusão;
11. O quadro de pessoal do instituto é composto por doze servidores, todos ocupantes de cargos comissionados;
12. A título de recomendações, sugeriu:
  - 12.1. À atual gestão do IPAM:
    - 12.1.1. Proceder ao correto registro das receitas de contribuições, de parcelamento de débitos e de rendimentos de aplicações financeiras, apresentando as informações referentes a estes registros no SAGRES em conformidade com o plano de contas atualmente vigente, evitando, desse modo, divergências entre o informado através do SAGRES e os constantes da contabilidade do instituto;
    - 12.1.2. Realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo valor bruto, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto;
    - 12.1.3. Identificar nas guias de receita a competência a que se refere a contribuição previdenciária repassada ao instituto, bem como a qual termo de parcelamento se referem os valores pagos e o número da parcela em questão, quando se tratar de receita de parcelamento de débitos;
    - 12.1.4. Manter junto aos balancetes mensais toda a documentação comprobatória da despesa, a exemplo de recibos de pagamento, notas fiscais e cópias de cheque, bem como as guias de receita;
    - 12.1.5. Realizar o controle da dívida da Prefeitura junto ao RPPS, evidenciando esta informação na Prestação de Contas Anual;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

### PROCESSO TC Nº 04347/16

- 12.1.6. Realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;
  - 12.1.7. Realizar a avaliação atuarial em cada exercício, conforme determina o artigo 1º, I da Lei nº 9.717/98, bem como estabelecer as alíquotas em harmonia com o plano atuarial;
  - 12.1.8. Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS;
  - 12.1.9. Manter o Conselho de Previdência Municipal e o Conselho Fiscal em efetivo funcionamento, respeitando a composição estabelecida e realizando as reuniões na periodicidade determinada na legislação previdenciária municipal; e
  - 12.1.10. Adotar medidas para realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos, assim como para o exercício integral e exclusivo dos cargos em comissão.
- 12.2. À Prefeitura de Bayeux:
- 12.2.1. Encaminhar mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas;
  - 12.2.2. Realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência, sem descontar os auxílios previdenciários que tem o pagamento sob sua responsabilidade, consoante determinação legal;
  - 12.2.3. Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS;
  - 12.2.4. Observar o Princípio Orçamentário do Equilíbrio entre receitas e despesas em relação à autarquia previdenciária.
13. Por fim, apontou as seguintes irregularidades:
- 13.1. Ocorrência de déficit orçamentário, equivalente a R\$ 853.241,43, ferindo-se dessa forma o Princípio Orçamentário do Equilíbrio;
  - 13.2. Divergência entre a informação da despesa empenhada, constante no Balanço Orçamentário (R\$ 13.145.910,69) e as informações relativas à despesa constante no SAGRES (R\$ 13.160.419,53);
  - 13.3. Registro irreal das despesas com Outros Benefícios Previdenciários, relativamente à condição de “pago” e “a pagar”;
  - 13.4. O Balanço Financeiro à fl. 22 dos autos eletrônicos, possui informações relativas a Ingressos (R\$ 3.147.455,37) e Dispêndios (R\$ 2.726.639,93), no que se refere às receitas e despesas extraorçamentárias, respectivamente, necessitando de esclarecimentos a respeito dos registros contábeis;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

### PROCESSO TC Nº 04347/16

- 13.5. Descumprimento dos limites para aplicação de recursos previdenciários em face da Resolução CMN nº 3.922/10 e da Política Anual de investimentos de 2014;
- 13.6. Falta de clareza nos registros gerados pela contabilidade e os apresentados ao SAGRES, relativamente aos valores em trânsito realizáveis e aqueles que se referem aos créditos a receber gerados a partir dos pagamentos de auxílio doença, salário família e salário maternidade, de responsabilidade do tesouro municipal, bem como dos registros feitos no balanço patrimonial em relação aos Depósitos de Diversas Origens (R\$ 432.885,48) e Obrigações em Circulação (R\$ 1.376.028,17). Além do registro irreal de um passivo para o IPAM, decorrente de obrigação para a qual não tem competência;
- 13.7. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, acarretando uma arrecadação a menor no valor de aproximadamente R\$ 3.509.782,44, a título de contribuição patronal (custo normal e suplementar);
- 13.8. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da câmara municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos, acarretando uma arrecadação a menor no valor de aproximadamente R\$ 21.049,19, a título de contribuição patronal (custo normal e suplementar);
- 13.9. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores em auxílio doença, acarretando uma arrecadação a menor no valor de aproximadamente R\$ 278.974,28 a título de contribuição patronal (custo normal e suplementar);
- 13.10. Falta de controle do IPAM em relação aos parcelamentos, bem como descumprimento dos aspectos de formalidade junto ao MPS, gerando, inclusive a não aceitação dos termos de parcelamento. Merece destaque, ainda, que a prática dos parcelamentos tem sido corriqueira no município de Bayeux/PB, assim como o seu descumprimento. Tendo em vista que é dever do gestor do instituto, enquanto representante legal do RPPS, cobrar os valores não repassados, e considerando ainda que esses repasses (cumprimento dos parcelamentos) são essenciais para que o regime previdenciário consiga arcar com os benefícios cujo pagamento lhe compete, esta Auditoria entende que a ausência de cobrança de tais valores e da efetividade dos parcelamentos celebrados, caracteriza omissão do gestor do instituto;
- 13.11. Omissão da gestão do instituto no sentido adotar medidas para a implementação do plano de amortização do déficit atuarial de acordo com a avaliação do exercício, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do regime; e
- 13.12. Não apresentação a esta Corte de Contas, de qualquer ata de reunião do Conselho Fiscal.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 51455/16.

A Auditoria, ao analisar os argumentos, lançou o relatório de fls. 1159/1171, mantendo as seguintes irregularidades:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

### PROCESSO TC Nº 04347/16

- DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS EM FACE DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/10 E DA POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS DE 2014

**Defesa:** Nada apresentou quanto a este item.

**Auditoria:** Manteve o entendimento inicial.

- OMISSÃO DA GESTÃO DO INSTITUTO NO SENTIDO DE COBRAR DA PREFEITURA MUNICIPAL O REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DOS SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- OMISSÃO DA GESTÃO DO INSTITUTO NO SENTIDO DE COBRAR DA CÂMARA MUNICIPAL O REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DOS SERVIDORES EFETIVOS
- OMISSÃO DA GESTÃO DO INSTITUTO NO SENTIDO DE COBRAR DA PREFEITURA MUNICIPAL O REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DOS SERVIDORES EM AUXÍLIO DOENÇA

**Defesa:** "Os itens reportam-se a uma suposta omissão do gestor no sentido de efetuar a cobrança em seu valor integral aos responsáveis pela gestão da edilidade, no entanto verifica-se que foram enviados os ofícios com as cobranças devidas, conforme se depreende do DOC. 05 E 06 em anexo.

Douto Conselheiro, o relatório da auditoria aponta que o gestor foi omisso em cobrar a totalidade do repasse da contribuição previdenciária em face da Prefeitura Municipal, FMS e Câmara Municipal.

No entanto, pode-se constatar das NOTIFICAÇÕES POR OFÍCIO em anexo que a dívida foi cobrada tempestivamente, quer seja das contribuições descontadas dos servidores, quer seja das obrigações patronais, uma vez que são dessas contribuições que o Instituto assegura o pagamento dos benefícios concedidos e mantém o funcionamento do Instituto.

Deste modo, verifica-se que não houve omissão ou desídia por parte deste gestor quanto a cobrança dos valores devidos ao RPPS pela Prefeitura Municipal, Fundo municipal de Saúde ou Câmara Municipal (DOC 05 E 06)".

**Auditoria:** "Apesar da existência de ofícios no sentido de cobrança dos repasses em relação ao exercício de 2015 (doc. fls. 1142/1151), estes foram datados em fevereiro/2016, não demonstrando, dessa forma, a atuação tempestiva do Gestor do IPAM em relação à cobrança dos repasses relativos ao exercício. Assim, a Auditoria mantém o entendimento inicial".

- FALTA DE CONTROLE DO IPAM EM RELAÇÃO AOS PARCELAMENTOS, BEM COMO DESCUMPRIMENTO DOS ASPECTOS DE FORMALIDADE JUNTO AO MPS, GERANDO, INCLUSIVE A NÃO ACEITAÇÃO

**Defesa:** "O IPAM adotou as medidas necessárias para a formalização e o adimplemento dos termos de parcelamento, mas o cumprimento depende exclusivamente dos devedores, inclusive uma das cláusulas para a manutenção dos termos de acordo de parcelamento é o seu pagamento em dia, e no caso de atraso ou inadimplência de 03 parcelas o termo é cancelado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

### PROCESSO TC Nº 04347/16

Neste sentido, o defendente foi diligente em efetuar as cobranças, inclusive perante o conselho de previdência este fato foi alertado, conforme se depreende das atas de reunião em anexo (DOC. 07)".

**Auditoria:** "A Defesa não apresentou nenhum fato novo que possa alterar o entendimento inicial da Auditoria, assim, fica mantida a irregularidade registrada na PCA 2015".

- OMISSÃO DA GESTÃO DO INSTITUTO NO SENTIDO ADOTAR MEDIDAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DE ACORDO COM A AVALIAÇÃO DO EXERCÍCIO, COMPROMETENDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME

**Defesa:** "O gestor, ora Defendente, apresentou ao chefe do executivo as alterações legislativas para o implemento do plano atuarial, o qual resultou na publicação do Decreto nº 016, deste modo verifica-se que as indicações propostas na avaliação anual foram cumpridas pelo gestor.

No entanto, os repasses das contribuições previdenciárias devidas é de responsabilidade exclusiva dos devedores, o superintendente do IPAM não tem forças, nem competência para impor o repasse das contribuições previdenciárias devidas por outros entes.

Ademais, faz-se necessário ressaltar que a ausência dos repasses ou o repasse a menor das contribuições devidas, ocorreu no cenário de crise deste País, não foi somente a prefeitura Municipal de Bayeux que entrou nesta pecha de não implementar o plano de amortização do déficit previdenciário, por esta razão é necessário analisar o conjunto dos fatos, principalmente no momento de julgar".

**Auditoria:** "Mais uma vez, nada foi comprovado pelo Defendente, assim, mantém a Auditoria mantém a irregularidade".

- NÃO APRESENTAÇÃO A ESTA CORTE DE CONTAS, DE QUALQUER ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL

**Defesa:** Nada apresentou quanto a este item.

**Auditoria:** Manteve o entendimento inicial.

O processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 00481/17, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, com o seguinte entendimento:

1. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS EM FACE DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/10 E DA POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS DE 2014

A gestão do IPAM investiu os recursos do RPPS em fundos de curto prazo, modalidade de investimento não prevista na Resolução CMN nº 3.922/10 e as aplicações corresponderam a 98,45% do total dos recursos do RPPS, acima, portanto, do limite de 30% estabelecido na referida norma.

A irregularidade enseja cominação de multa, porquanto resta evidente a falta de zelo para com a legalidade administrativa, não tendo como se conferir legitimidade à aplicação de recursos em desconformidade com as regras pertinentes à espécie. Outrossim, cabe representação ao Ministério Público Federal, ante a possibilidade de que os fatos podem estar coligados à má gestão de recursos mobiliários, consoante preconizado na Lei nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04347/16**

7.492/86, que "define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências".

2. OMISSÃO DA GESTÃO DO INSTITUTO NO SENTIDO DE COBRAR DA PREFEITURA MUNICIPAL O REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DOS SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
3. OMISSÃO DA GESTÃO DO INSTITUTO NO SENTIDO DE COBRAR DA CÂMARA MUNICIPAL O REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DOS SERVIDORES EFETIVOS
4. OMISSÃO DA GESTÃO DO INSTITUTO NO SENTIDO DE COBRAR DA PREFEITURA MUNICIPAL O REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DOS SERVIDORES EM AUXÍLIO DOENÇA
5. FALTA DE CONTROLE DO IPAM EM RELAÇÃO AOS PARCELAMENTOS, BEM COMO DESCUMPRIMENTO DOS ASPECTOS DE FORMALIDADE JUNTO AO MPS, GERANDO, INCLUSIVE A NÃO ACEITAÇÃO

"O recolhimento regular das contribuições é imprescindível para manutenção da entidade previdenciária. Logo, se não são adotadas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores que lhe são devidos, inclusive, os decorrentes de acordos de parcelamento, em um futuro não tão distante o regime pode não ter condições de subsistir.

Assim, diante da ausência de cobrança, o que causou um déficit do equilíbrio do sistema, além da reprovação das contas, deve ser aplicada multa nos termos do art. 56, II da LOTCEPB e recomendado que sejam adotadas medidas no sentido de efetuar a referida cobrança dos valores devidos".

6. OMISSÃO DA GESTÃO DO INSTITUTO NO SENTIDO ADOTAR MEDIDAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DE ACORDO COM A AVALIAÇÃO DO EXERCÍCIO, COMPROMETENDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME

"O Órgão Auditor apurou que as alíquotas aplicadas no exercício não estão compatíveis com a avaliação atuarial do exercício (PCA às fls. 732/769), no que se refere às alíquotas para estabelecimento do equilíbrio atuarial do RPPS municipal.

O regime previdenciário depende do recolhimento regular das contribuições, cujas alíquotas devem ser estipuladas visando ao alcance e à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Como não foi apresentado a este Tribunal instrumento normativo que porventura tenha implementado o necessário plano de amortização, cabem as devidas recomendações no sentido de que o Poder Executivo de Bayeux e o Instituto de Previdência do Município, instituição competente para tratar da matéria, coordenem meios para minimizar o déficit atuarial, buscando preservar a sustentabilidade do RPPS e seguir fielmente as avaliações atuariais".

7. NÃO APRESENTAÇÃO A ESTA CORTE DE CONTAS, DE QUALQUER ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL

Punível com a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, a irregularidade acentua a responsabilidade do gestor sobre as falhas encontradas, visto não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

### PROCESSO TC Nº 04347/16

restar demonstrado que as decisões acerca da gestão dos recursos tenha se dado por meio de órgão colegiado, mas individualmente pelo gestor do IPAM, cabendo também recomendação à atual gestão no sentido de que sejam providenciadas as medidas pertinentes à operacionalização das atividades do mencionado Conselho.

8. POR FIM, PUGNOU PELO(A):
  - 8.1. Irregularidade da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, durante o exercício de 2015, Sr. Gilson Luiz da Silva;
  - 8.2. Aplicação de multa ao referida gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais e regulamentares;
  - 8.3. Recomendação à administração do Instituto no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie;
  - 8.4. Ciência ao Ministério Público Federal acerca dos fatos relativos à má gestão de valores mobiliários, ora detectados, para que, considerado o contexto indicativo de possíveis delitos contra o sistema financeiro, tome as providências que entender cabíveis.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Depreende-se da manifestação ministerial que o motivo para a sugestão de julgamento irregular das contas do IPAM é basicamente a omissão do gestor na cobrança das contribuições previdenciárias patronal e laboral, bem assim daquelas que foram objeto de parcelamento, o que, de fato, promoveu o desequilíbrio das contas da autarquia previdenciária e pode chegar a inviabilizá-la.

Cumprir destacar, no entanto, que há no processo os ofícios de cobrança dirigidos aos órgãos municipais, comprovando que o gestor, ainda que no exercício subsequente, visto que datam de fevereiro de 2016, adotou medidas com vistas à cobrança dos créditos do IPAM.

Feitas essas considerações e tendo em vista que a matéria está em análise nos autos da prestação de contas relativa a 2015 da Prefeitura de Bayeux, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que:

- a) Julguem regulares com ressalvas as presentes contas;
- b) Apliquem a multa de R\$ 2.000,00 ao gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais e regulamentares;
- c) Recomendem à administração do Instituto e ao Prefeito de Bayeux a adoção das sugestões oferecidas pela Auditoria constantes do item "12" e sub-itens deste relatório, não repetindo as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie; e
- d) Deem ciência ao Ministério Público Federal acerca dos fatos relativos à má gestão de valores mobiliários, ora detectados, para que, considerado o contexto indicativo de possíveis delitos contra o sistema financeiro, tome as providências que entender cabíveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04347/16**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04347/16, relativo à prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Gilson Luiz da Silva, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas;
- II. APLICAR A MULTA DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, Sr. Gilson Luiz da Silva, equivalente a 41,9 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais e regulamentares, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. RECOMENDAR à administração do Instituto e ao Prefeito de Bayeux a adoção das sugestões oferecidas pela Auditoria constantes do item "12" e sub-itens deste ato, não repetindo as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie; e
- IV. DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Federal acerca dos fatos relativos à má gestão de valores mobiliários, ora detectados, para que, considerado o contexto indicativo de possíveis delitos contra o sistema financeiro, tome as providências que entender cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 06 de março de 2018.

Assinado 7 de Março de 2018 às 09:24



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2018 às 17:39



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2018 às 15:11



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO